

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do artigo 461 da CLT, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

“Art. 461.....

.....

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções deverão ser feitas por merecimento dentro de cada categoria profissional.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O parágrafo do substitutivo previa que as promoções adotadas pelas empresas deverão ter como critério merecimento e antiguidade dentro de cada categoria profissional.

Não obstante, é preciso revisitar o conceito da promoção por antiguidade, na medida em que não se trata realmente de um critério de produtividade.

A antiguidade traz uma referência apenas a respeito do tempo de serviço, mas nada quer dizer a respeito da contribuição para o trabalho, da geração de valor, do esforço empregado para promoção.

O ajuste representa, portanto, a adoção de um critério de justiça para o próprio empregado que tiver desempenho que mereça ser reconhecido, inclusive para que não seja preterido em relação àquele que apenas está há mais tempo na empresa.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**